



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.000171/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.472 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2001, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

PIS CUMULATIVO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para o PIS na modalidade cumulativa, instituída pela Lei nº 9.718/1998, incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. O CARF encontra-se autorizado a afastar a aplicação de lei julgada inconstitucional pelo Pleno do STF. Trata-se de matéria objeto de repercussão geral já admitida pelo STF.

AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEI 9.718/1998, ART. 3º, § 2º, INCISO III.

Inaplicabilidade de dispositivo de lei passível de regulamentação pelo Poder Executivo. Não há ofensa ao princípio da legalidade estrita quando o próprio ato exarado pelo Poder Legislativo - a Lei - condiciona a eficácia do dispositivo à expedição de normas regulamentadoras.

PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Com a instituição do PIS não cumulativo, a base de cálculo da contribuição passou a abarcar todas as receitas auferidas pelos contribuintes, encontrando-se a previsão legal em consonância com a Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2001, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 333 a 365) interposto em face de decisão da DRJ Recife/PE (fls 320 a 329) que manteve integralmente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o PIS, nas modalidades cumulativa e não cumulativa, em que foram incluídas na base de cálculo da contribuição receitas não oferecidas à tributação pelo contribuinte.

Conforme apontado pela Fiscalização, o lançamento se desdobrou em duas partes, sendo a primeira relativa aos meses-calendário dezembro de 2002 e janeiro de 2003, em que a pessoa jurídica se encontrava submetida às regras da não cumulatividade da Lei nº 10.637/2002, e a segunda referente aos outros meses dos mesmos anos-calendário identificados no corpo do auto de infração, em que se aplicaram os dispositivos da Lei Complementar nº 7/1970 e das Leis nº 9.715/1998 e 9.718/1998 (fls. 3 a 11).

A autoridade autuante registrou que, a partir de fevereiro de 2003, em face do disposto no art. 10, IX, da Lei nº 10.833/2003, o contribuinte retornara ao regime da cumulatividade, tendo se submetido à regra da não cumulatividade, conforme apontado no parágrafo anterior, apenas nos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

Em ambas as formas de tributação, foram computadas na base de cálculo da contribuição todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil.

Não concordando com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 279 a 299) e requereu a declaração de improcedência do auto de infração, alegando, aqui sinteticamente demonstrado, o seguinte:

a) foram incluídas nas bases de cálculo da contribuição receitas não específicas da atividade operacional da empresa;

b) foram incluídas, também, receitas pertencentes a agências de propaganda e publicidade decorrentes da produção de anúncios publicitários;

c) a Lei nº 9.718/1998, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, já excluía da base de cálculo das contribuições as receitas pertencentes a terceiros;

d) o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) reconheceria a sistemática de tributação própria das empresas de rádio e televisão.

A DRJ Recife/PE considerou a impugnação improcedente (fls. 320 a 329), afastando-se a alegação de transferência de receitas a terceiros com base no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/1998, em razão do fato de tal dispositivo não ter sido regulamentado no prazo de sua vigência, conforme a própria lei exigia, tendo sido revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18/2000.

Ressaltou a autoridade julgadora de piso que o valor pago a título de comissão ao agenciador de propagandas não poderia ser excluído da base de cálculo da contribuição, dado que o tributo incidiria sobre a totalidade das receitas, independentemente da atividade exercida pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, registrou que os valores apurados no auto de infração não teriam sido impugnados, em razão do que restariam tacitamente transitados em julgado, conforme estipula o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISMASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo só é excluído o que está previsto em lei.

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo

incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Na ausência de contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da autuada em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 333 a 365), reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisa os argumentos apresentados na Impugnação e alega que as diferenças apontadas pela Fiscalização decorrem, em sua totalidade, de valores repassados à Rede Globo de Televisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício da Contribuição para o PIS, nas modalidades cumulativa e não cumulativa, em que foram incluídas na base de cálculo da contribuição receitas não oferecidas à tributação pelo contribuinte.

I. Inovação dos argumentos de defesa em sede de recurso. Preclusão.

De início, registre-se que não serão objeto de análise neste voto os novos argumentos trazidos pelo contribuinte apenas em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido, por conseguinte, examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tais inovações dizem respeito à invocação do Recorrente de que as diferenças apuradas no procedimento de fiscalização decorreriam, em sua totalidade, de valores repassados à Rede Globo de Televisão, alegação essa que não fora apontada na fase impugnatória, o mesmo tendo ocorrido em relação à referência ao art. 13 da Lei nº 10.925/2004 que, não obstante a impropriedade da defesa arguida, passou a reger tão somente os fatos geradores subsequentes à sua vigência.

O contribuinte havia se insurgido parcialmente contra o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o PIS, controvertendo-se tão somente quanto à inclusão das receitas pertencentes a agências de propaganda e publicidade decorrentes da produção de anúncios publicitários.

Portanto, afastam-se as inovações trazidas na fase de recurso por se referir a matéria não impugnada no momento processual devido.

II. PIS cumulativo. Faturamento.

A Fiscalização, ao elaborar as planilhas (fls. 50 a 51) que serviram de base à autuação com fundamento na Lei nº 9.718/1998, discriminou as receitas sob as rubricas “veiculação local”, “veiculação Globo”, “permuta”, “produção”, “receita de aluguel”, “receita financeira” e “receitas Globo”, não se restringindo, conforme alegado pelo Recorrente, às receitas de propaganda e de repasse à Rede Globo.

Tal procedimento fiscal se pautou pela dicção da redação então vigente do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 que alargara o conceito do termo “faturamento” no sentido de abranger, além das receitas brutas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços, as demais receitas, independentemente de sua classificação contábil-fiscal.

A Lei nº 9.718/1998, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

Em razão disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da exação, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

*norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. **É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.** (STF, Plenário, RE 346.084/PR, DJ 02/09/2006) - Grifei*

De acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo da contribuição de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Essa mesma interpretação consta dos Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o que denota estar aquele tribunal caminhando para a consolidação de tal entendimento.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.** (grifei)*

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”² não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

² ADIn nº 1-1/DF

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;
(grifei)

Além disso, deve-se ressaltar que referida matéria já teve o mérito da Repercussão Geral julgado pelo STF, conforme *decisum* reproduzido a seguir, tendo como *leading case* o RE nº 527/602, o que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, acarreta o dever de observância do seu teor pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

31. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 8º.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento da Corte no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins, para reconhecer que a receita bruta (faturamento) seria a “totalidade das receitas auferidas” pelas empresas.

A decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 527602, seguiu o entendimento do ministro Marco Aurélio, para quem o novo conceito de faturamento criado pelo dispositivo questionado – uma lei ordinária, foi além do que previu a Constituição Federal – que determinava a necessidade de uma lei complementar para tal.

Já o artigo 8º da mesma lei, que aumentou a alíquota da contribuição, de 2% para 3%, foi considerado constitucional pela Corte, uma vez que não existe a necessidade de lei complementar para tratar do aumento da alíquota.

Os ministros se mantiveram fiéis a uma série de REs julgados recentemente pela Corte que tratavam deste assunto – como os recursos 357950, 390840, 358273, 346084 e 336134.

Leading case: RE 527.602, Min. Eros Grau, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio

Dessa forma, considerando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição operado pela Lei nº 9.718/1998, que serviu de enquadramento legal ao lançamento das parcelas do PIS cumulativo, conclui-se pelo cancelamento da autuação relativa às receitas agrupadas sob as rubricas “receita de aluguel” e “receita financeira”, mantendo-se o restante da tributação incidente sobre o faturamento.

III. PIS não cumulativo. Faturamento.

Quanto às parcelas do auto de infração relativas ao PIS não cumulativo, o lançamento se deu em conformidade com os dispositivos da Lei nº 10.637/2002, encontrando-se a tributação sobre a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua classificação contábil, autorizada tanto pela lei instituidora da contribuição, quanto pela Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

IV. Base de cálculo. Exclusão de receita transferida a outra pessoa jurídica. Regulamentação.

Alega o Recorrente que a autuação não poderia alcançar as receitas transferidas a terceiros, valendo-se do que dispunha o inciso III, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Até o advento da Medida Provisória que o revogou, o referido dispositivo assim dispunha:

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Nada obstante a impropriedade da alegação de defesa apresentada pelo Recorrente, é patente a exigência estipulada pela própria lei da necessidade de regulamentação do dispositivo.

Fazendo-se um paralelo com a teoria da eficácia das normas constitucionais de autoria de José Afonso da Silva³, trata-se-ia, o presente caso, de uma norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requereria prévia regulamentação nos termos fixados pela própria lei.

Ora, se a própria norma estipulou tal condição, haveria ofensa ao princípio da legalidade se tal comando fosse ignorado pelo intérprete e pelo aplicador do Direito.

As normas regulamentadoras não foram editadas, tendo sido revogado o dispositivo pela Medida Provisória nº 1.991-18/2000. Dessa forma, o inciso III acima reproduzido nem mesmo chegou a produzir efeitos.

³ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em mais de uma vez, já decidiu nesse sentido, conforme se constata dos excertos a seguir transcritos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 776.965 - PR (2005/0142055-0) -
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON*

*EMENTA - TRIBUTÁRIO – PIS/COFINS – ALTERAÇÃO DA
BASE DE CÁLCULO – VALORES COMPUTADOS COMO
RECEITA TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS
JURÍDICAS – LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III – REGRA DE
INTERPRETAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC:
INEXISTÊNCIA.*

(...)

*3. O artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de
exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo.*

*4. Condição não implementada, sendo revogada a regra de
exclusão pela MP 1991-18/2000.*

5. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento.

6. Recurso especial improvido.

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 534.865 - RS (2003/0056824-
3) - RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO*

*EMENTA - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º,
§ 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE
DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000.*

*I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º
9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da
COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a
depende de normas regulamentares do Poder Executivo.*

*II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o
dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes
mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora
vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto
regulamentador.*

III - Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in
verbis*:

Processo: 2001.72.01.001285-0/SC – 06/05/2004 – Primeira
Seção

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALORES TRANSFERIDOS A
OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE**

CÁLCULO. ART. 3º, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA E EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

- A regra que previa a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da COFINS, preconizada no inciso III, § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, é norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação. A inexistência do decreto de execução no período em que o artigo de lei esteve em vigor impede que o regramento seja aplicado.

Portanto, o inciso III, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, dependia da edição de norma regulamentar que, contudo, jamais veio a ocorrer, tendo sido revogado posteriormente, sem gerar qualquer efeito na configuração do tributo devido.

Por fim, ressalte-se que a referência ao art. 651 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que cuida da incidência do imposto de renda sobre receitas propaganda, não condiz com a matéria ora sob exame, dado que seu teor em nada afeta as conclusões até aqui alcançadas.

V. Conclusão

Dessa forma, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, cancelando-se as parcelas do lançamento do PIS cumulativo relativas às receitas agrupadas sob as rubricas “receita de aluguel” e “receita financeira”, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do STF do alargamento da base de cálculo da contribuição operado por meio do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, mantendo-se o restante do lançamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Relator

Processo nº 10435.000171/2007-67
Acórdão n.º 3803-01.472

S3-TE03
Fl. 375



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10435.000171/2007-67
Interessada: REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.472, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

